

A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO DA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS E SUA ATUAÇÃO CONJUNTA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

THE IMPORTANCE OF INTERNAL CONTROL OF THE CIVIL POLICE OF GOIÁS AND ITS JOINT ACTION TO EXTERNAL CONTROL BODIES

Larissa Martins Monteiro Alves ¹

RESUMO: A alta discricionariedade destinada a atividade policial exige que seu controle seja algo efetivo e constante para que o policial não extrapole seu poder de atuação. Esse controle é realizado pelo órgão de Controle Interno, a corregedoria policial, em união com os órgãos de Controle Externo (Ministério Público, Ouvidorias, Disque Direitos Humanos, dentre outros). Esse estudo tem como objetivo apresentar a estrutura do órgão de controle interno da Polícia Civil de Goiás e sua atuação conjunta aos órgãos de controle externo, analisando o número de denúncias, oriundas do controle externo, que foram recebidas pela Corregedoria da Polícia Civil de Goiás no ano de 2017 e o número de procedimentos administrativos disciplinares, concluídos naquele mesmo ano, que resultaram em punição a um policial. Realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como, análise documental junto a Gerência de Correções da Polícia Civil de Goiás. Confirmou-se a extrema importância do órgão de controle interno e a necessidade da comunicação efetiva com os órgãos de controle externo. Certificou-se que o estudo de tais órgãos visa fortalecê-los e aproximá-los cada vez mais da população para intensificar o elo existente entre Estado e sociedade.

Palavras-chaves: Polícia Civil. Corregedoria. Controle Interno. Controle Externo.

ABSTRACT: The high discretion aimed at police activity requires that its control be something effective and constant so that the police do not extrapolate their power of action. This control is carried out by the Internal Control body, the police internal affairs, in conjunction with the External Control bodies (Public Ministry, Ombudsman, Dial Human Rights, among others). This study aims to present the structure of the internal control body of the Civil Police of Goiás and its joint action with the external control bodies, analyzing the number of complaints, arising from external control, that were received by the Internal Affairs Division of the Civil Police of Goiás in the year 2017 and the number of disciplinary administrative procedures completed that same year, which resulted in the punishment of a police officer. Bibliographic research on the topic was carried out, as well as documentary analysis with the Corrections Management of the Civil Police of Goiás. The extreme importance of the internal control body and the need for effective communication with the external control bodies was confirmed. It was certified that the study of such bodies aims to strengthen them

and bring them closer and closer to the population in order to intensify the existing link between State and society

Keywords: Civil police. Internal Affairs. Internal control. External Control.

Data de submissão: 13.setembro.2019

Data de aprovação: 30.novembro.2019

Identificação e disponibilidade: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICSA>

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observou-se no mundo todo um propósito de reformar o agir estatal, visando não somente uma alteração estrutural ou funcional, mas sim uma mudança de paradigma quanto ao que consistia em cidadania, intensificando a participação da população nesta atividade.

O aumento da atenção voltada a atuação estatal não foi diferente no Brasil, já que com a promulgação da Constituição da República de 1988 deu-se uma maior importância aos direitos sociais e a possibilidade de controle dos atos e excessos praticados pelo Estado.

Apesar dos resquícios do regime militar (1964 – 1985) e do fato das corporações policiais estarem sempre, intimamente, ligadas as elites brasileiras este controle também se deu nas polícias.

Um dos meios para acompanhar a atividade policial se dá através dos órgãos de controle, sejam eles internos (Corregedorias) ou externos (Poder Judiciário, Ministério Público, Ouvidorias, Controladorias, Disque Direitos Humanos, OAB).

Tais órgãos possuem a função de fiscalizar, controlar e fortalecer as instituições, afinal, através deles que se apuram possíveis desvios de condutas e se realiza a responsabilização dos infratores, além da prática de atividades preventivas que visam melhorar a atuação das instituições e as aproximá-las da sociedade.

O estudo das instituições de controle possibilita a transformação e fortalecimento do elo existente entre o Estado e a sociedade, já que tais órgãos visam preservar a autonomia institucional e evitar que se extrapole os limites legais da atuação do serviço público.

Em especial quanto à carreira policial, não há que se discutir que no Brasil, formalmente, existam órgãos encarregados deste controle, o importante é avaliar a efetiva atuação destes, considerando os inúmeros obstáculos existentes, tais como falta de interesse da própria administração até a falta de estrutura física e estrutural.

A Polícia Civil de Goiás contém em sua estrutura a Gerência de Correições e Disciplina. A tal órgão é atribuído o papel de controle interno da instituição, sendo, portanto, responsável pelo controle e orientação das condutas policiais, devendo atuar sempre em conjunto com os órgãos de controle externo.

Nesse diapasão, o trabalho ora desenvolvido tem como objetivo principal apresentar a função do órgão corregedoria dentro do serviço policial, apresentar a estrutura da Gerência de Correições da Polícia Civil de Goiás e sua atuação em conjunto com os órgãos de controle externo, em especial Ministério Público, Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública de Goiás e Disque Direitos Humanos.

O objetivo específico foi identificar o número de denúncias recebidas pelo órgão correicional da Polícia Civil de Goiás no ano de 2017 através dos órgãos de controle externo já mencionados e se tal comunicação é de fato efetiva. E, ainda, realizar levantamento dos procedimentos administrativos concluído pela Corregedoria da Polícia Civil de Goiás no ano de 2017 e quantos resultaram em punições a policiais.

A problemática que impulsionou este trabalho foi a de verificar a importância de atuação da Corregedoria da Polícia Civil de Goiás e a interação desta com os órgãos de controle externo. E a hipótese norteadora deste trabalho é a de confirmar a extrema importância dos órgãos de controle e a necessidade do trabalho conjunto entre eles.

2 ATIVIDADE CORREICIONAL

Etimologicamente falando, correição deriva do latim *correctio* que significa ato de corrigir, correção. Por sua vez, corrigir ou correger deriva do latim *corrige*, que significa “colocar em ordem, adequar, tornar certo”, formada por *com*, “junto”, *regere*, “tornar certo, tornar reto, reger”. *Correger* é “termo antigo que significa literalmente eliminar erros, emendar”. (ARAÚJO, 2005).

Em Dicio (2018) a palavra correição é definida como “Ação ou efeito de corrigir; reparação de uma falha, de um erro ou defeito; correção”.

Na linguagem jurídica, significa: “realizar correição, ou seja, realizar exame ou vistoria nos expedientes e documentos de certo órgão, a fim de verificar se os serviços estão sendo desempenhados com eficiência e lisura”, de acordo com Araújo (2005, p.15). Como bem explana o referido o autor:

Desde a sua origem, a correição foi criada para perfeita e adequada prestação dos serviços públicos jurisdicionais, que analogicamente no âmbito do serviço público em geral e principalmente, adotado pelas Corregedorias do Poder Executivo, foi no sentido de resguardar os servidores públicos de possíveis erros, excessos, equívocos ou mesmo atos abusivos e arbitrários praticados, tendo por escopo a correta administração do serviço público.

Importante frisar que a atividade correicional não se resume em corrigir, fiscalizar e punir. Essa atividade é mais ampla, pois também compreende o fato de estimular, orientar, aconselhar e padronizar ações com o escopo de dar mais eficiência ao serviço prestado.

Ao se analisar historicamente a menção a da atividade correicional observa-se que no antigo Código de Hamurabi, criado na Babilônia pelo rei *Kham-um-rabi*, mais conhecido entre nós como Hamurabi, no Século XVIII antes de Cristo, continha dispositivos que orientavam a aproximar-se do cidadão e ouvir o povo para direcionar o andamento da justiça, conforme dito por Araújo (2005).

Na lei das XII tábuas, dos séculos I e II antes de cristo, também havia dispositivos relacionados a possibilidade de queixa por parte dos plebeus quanto a atitudes dos magistrados (ARAÚJO, 2005).

No Império Romano se institui o “*supplicatio*” que consistia em reclamação, junto ao Imperador, contra as irregularidades processuais cometidas pelos juízes e as providências concernentes à constituição do juízo.

No direito brasileiro, em 25 de novembro de 1850, o Regulamento n.º 737 aprovou o Código de Processo Comercial, que previa “agravo por dano irreparável” relacionado aos atos administrativos do Poder Judiciário e daí em diante, passou-se a se dirigir a atos dos poderes executivo e legislativo.

De acordo com Cabral, Barbosa & Lazzarini (2008), nos últimos anos, foi possível observar no agir público de diversas nações uma série de mudanças com o propósito de reformar burocracias públicas.

Tal situação, de acordo com Silva (2008) aguçou debates quanto a objetivos, limites e meios do Estado.

Accountability é um termo atual que se refere a essa mudança e, de forma genérica, pode-se definir como a responsabilidade do governante de prestar contas de suas ações,

apresentar o que faz, como faz e por que faz. Contudo, o "*accountability*" é utilizado não simplesmente para referir-se ao ato de prestação de contas por parte das autoridades públicas, como também engloba as reivindicações decorrentes dos cidadãos quando julgarem que a atividade estatal se encontra deficiente em determinado aspecto. O exercício da cidadania apresenta-se, então, como uma maneira infalível de intimar o administrador público a fornecer informações claras de seus atos, de forma acessível à população (DÁLIA, 2005).

Comparato (2005) cita que a *accountability*, apesar de ser um termo de difícil tradução para o português, refere-se à obrigação que todo funcionário público tem para com o público, devendo explicar e justificar o uso que faz do cargo que lhe foi conferido.

A literatura enfatiza que a *accountability* é um tema central no atual debate sobre as novas democracias, pois se considera que uma boa democracia é aquela que possui eficientes mecanismos de prestação de contas.

A aplicação do mecanismo de *accountability* no serviço público, de acordo com Silva (2008) visa o equilíbrio entre a necessidade de efetivar os desejos dos cidadãos e o respeito às leis, já que a democracia visa não só a defesa dos direitos políticos, mais também os direitos sociais com sua devida promoção e ampliação e essa prestação de contas visa demonstrar e assegurar a atuação estatal.

Há uma pluralidade de núcleos, objetivos e atores que norteiam a *accountability* objetivando um serviço público inovador, policêntrico, que privilegia o diálogo, a diversidade e a realização práticas democráticas que visam o estado de direito anunciado nos preâmbulos constitucionais.

2.1 Corregedoria das Polícias

Andrade (2018) destaca que “o papel e a atuação policiais acabam por comprovar que o povo brasileiro, ainda que, a passos curtos, já se mostra mais atento, cuidadoso e aplicado em exigir maior eficácia dos agentes do Poder Público, bem como das próprias polícias, em ações mais democráticas, com um melhor desempenho capaz de acompanhar a recente evolução”.

De acordo com Marimon (2009), a violência institucional, praticada pelos agentes de segurança do Estado, tem sido tema de grande relevância e tem tido crescente abordagem em estudos sociológicos, nos últimos anos, passando a merecer uma acurada atenção dos cientistas sociais, especialmente após a redemocratização do País, em 1985.

Zaccariotto (2005, p. 35) entende que “A Polícia Judiciária busca a verdade dos fatos sob investigação e sua capacidade de colaborar com o restabelecimento da paz e da segurança pública, é proporcional à sua capacidade de servir eficientemente à Justiça Criminal”.

A busca pela verdade não pode ser diferente quando o autor é o próprio policial civil, por isso a existência de um órgão corregedor é fundamental para que o serviço público como um todo seja realizado prezando o princípio da legalidade, que de acordo com Mazza (2014, p.51)

(...)representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, princípio este, considerado o mais importante do Direito Administrativo já que dele derivam vários outros, como finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

A ampla discricionariedade que se faz necessária na atuação policial abre espaço prática de atos arbitrários ou não acertados que destoam da eficácia social.

Pinheiro (2013, p.25) em seu artigo aduz que:

A importância atribuída ao papel das polícias como aplicadoras da lei e da ordem contra aqueles que cometem crimes sugere, por outro lado, que o uso não comedido da força física, por parte de policiais militares e civis, em algumas operações de policiamento ostensivo e investigativo, pode resultar em casos onde estes, ao invés de serem vistos como forças que defendem o cidadão, são, ao contrário, percebidos como uma arma adicional na proliferação da violência.

Tornaghi (1977, p.33) bem ensina que a autoridade “guia-se por sua prudência, dentro dos limites da Lei“ (...) e prossegue o autor “dentro da área de legalidade delimitada pelo Estado, cabe aos órgãos encarregados de lhe atingir os fins, a escolha dos meios mais adequados. Têm eles autoridade para escolher os caminhos (...)”.

Evidencia-se, portanto, que a existência dos órgãos de controle no âmbito policial se faz indispensável, já que, assim como qualquer outro agente público, o policial deve agir respeitando o princípio da legalidade, ou seja, sem extrapolar qualquer limite legal.

Cano & Duarte (2012, p. 13) destacam que:

Tradicionalmente, o controle se divide em dois: aquele exercido de dentro das próprias instituições (controle interno); e aquele aplicado por outras instituições ou pela sociedade em geral (controle externo). Paralelamente, o controle pode ser formal, isto é, desenvolvido por órgãos que possuem esse mandato explícito, ou informal, exercido de forma difusa por indivíduos, grupos ou pela sociedade como um todo. Assim, o controle interno informal, por exemplo, exercido pelos próprios pares, cumpre uma função estratégica. Uma cultura profissional que seja severa em relação às condutas desviantes é provavelmente o meio mais eficiente para coibir irregularidades.

A instituição de corregedorias se faz presente nas polícias do mundo todo, como no caso da Irlanda do Norte que em 1988 conseguiu por fim na guerra armada que durou por cerca de

trinta anos após uma negociação que incluiu a criação de uma ouvidoria policial e reorganização da estrutura policial (COMPARATO, 2005)

Comparato (2005) narra que Estados Unidos, Índia, Japão, França, Cingapura também contam com a presença de órgãos corregedores em suas polícias, todas criadas após a implementação da democracia e a constatação de repetidos abusos de poder praticados por agentes policiais.

Especificamente quanto ao departamento de Polícia de Nova York, um dos mais respeitados no mundo, Comparato (2005) descreve que quando de sua criação em 1844, tinha a polícia controlada unicamente por representantes políticos, que nomeavam os chefes de polícia de acordo com seus interesses pessoais.

No início do século XX concluiu-se que tal comando não tinha um cunho democrático, já que a polícia deveria ser apartidária e independente. Decidiram então, repassar tal controle para “pessoas de bem”, como comerciantes, banqueiros, e pessoas de caráter ilibado da sociedade, o que também não funcionou, pois o poder político, de forma indireta continuou por atuar.

Diante desta situação os chefes de polícia passaram por agir de forma independente, sem que se subordinassem a ninguém, o que, com o passar do tempo os deixaram possuídos de um extremo poder levando a prática de frequente de abuso de poder, em que se utilizava a polícia somente para defender as classes, alta e média, composta por brancos, contra a minoria de classe baixa e negra. A partir daí que se iniciou o processo de implementação de ouvidorias internas e externas do controle da atividade policial naquele estado.

No Brasil, o controle interno formal da atividade policial é exercido por meio das Corregedorias que fiscalizam as atividades dos agentes policiais, investigam e punem os desvios de conduta. A investigação das irregularidades cometidas pelos agentes abrange as esferas administrativa e judicial. Em consequência, as corregedorias têm o duplo mandato de fiscalizar a qualidade do trabalho institucional e ao mesmo tempo de encarnar o papel do que poderíamos chamar de “polícia da polícia” (CANO, 2005).

A Corregedoria de Polícia busca como órgão da própria instituição policial, ser um canal de comunicação entre a população e a polícia, onde pessoas podem denunciar/reclamar da atuação de policiais. Também é o órgão interno na Instituição que busca coibir desvios de conduta por parte dos policiais. Denomina-se como desvio de conduta qualquer comportamento contrário as normas internas da corporação e/ou contrário as normas externas (ARAUJO, 2008).

Cano & Duarte (2012, p.14) frisam que:

No Brasil, a noção de controle da atividade policial costuma ser entendida de forma reducionista, como a capacidade de coibir abusos cometidos pela polícia, seja através da prevenção ou, mais comumente, da repressão. No entanto, a idéia de controle vai muito além da punição de irregularidades e deve incluir, entre outros elementos, a transparência institucional. Idealmente, a sociedade precisa conhecer o funcionamento das instituições policiais e ser capaz de influenciar suas políticas.

De fato, a amplitude do controle da atividade policial precisa ser debatida e reconhecida em nosso país, já que se trata de um trabalho fundamental para sociedade como um todo.

2.2 Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil de Goiás

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 144 prevê:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Mais especificamente quanto a Polícia Civil observa-se no § 4º que “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto às militares”.

O Estado de Goiás, assim como os demais entes federativos, possui a Polícia Civil e este órgão contém a Gerência de Correições da Polícia Civil que é responsável por fiscalizar e monitorar a atuação dos policiais civis deste Estado.

Na Portaria Normativa 162/2019, o Delegado Geral da Polícia Civil de Goiás, de 21 de março de 2019, fixa a estrutura administrativa da Delegacia Geral da Polícia Civil e dá outras providências e no artigo 1º item 1.7 prevê:

1.7 Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil; 1.7.1 Divisão Administrativa; 1.7.2 Divisão de Investigação Preliminar; 1.7.2.1; 1º Cartório de Investigação Preliminar; 1.7.2.2 2º Cartório de Investigação Preliminar; 1.7.2.3 3º Cartório de Investigação Preliminar; 1.7.2.4 4º Cartório de Investigação Preliminar; 1.7.2.5 5º Cartório de Investigação Preliminar; 1.7.3 Divisão de Correições Ordinárias e Extraordinárias; 1.7.4 Divisão de Processo Administrativo Disciplinar; 1.7.4.1 1ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Procedimento Ordinário, Sumário e Especial; 1.7.4.2 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Procedimento Ordinário, Sumário e Especial; 1.7.4.3 Seção de Estágio Probatório.

Normatizando, assim, a presença da Corregedoria na estrutura organizacional da Instituição.

A Portaria 02/2019 – GCDPC, elaborada pelo Gerente de Correições e Disciplina da Polícia Civil em 28 de janeiro de 2019, lista as atribuições de cada seção da Gerência, da seguinte forma:

Art. 5º. Compete aos Cartórios de Investigação: I - A condução dos autos de VPI – Verificação Preliminar das Informações, no qual deverão ser realizadas as diligências que possam garantir a veracidade de notícias de crimes ou infrações administrativas eventualmente ofertadas à Corregedoria; II - A condução de Inquéritos Policiais envolvendo Policiais Cíveis do Estado de Goiás e das Sindicâncias envolvendo qualquer servidor da Polícia Civil; (...) Art. 6º. Competem às Comissões Permanentes de Processo Administrativo e Disciplinar de Procedimento Ordinário e Sumário as atribuições já previstas na legislação pertinente, nas portarias de delegações de competência do Governador, do Secretário de Segurança Pública e do Delegado Geral da Polícia Civil, (...).

2.3 Controle Externo: Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público, Controladoria e Disque Direitos Humanos.

2.3.1 Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública

As ouvidorias iniciaram sua atuação na iniciativa privada, no Brasil mais precisamente após a promulgação da constituição de 1988 e a ONU regulamentar a necessidade de se criar aparatos legais para proteger o consumidor, o que provocou a criação, ano seguinte, do Código de Defesa do Consumidor que visava uma relação mais ética entre fornecedores e consumidores.

Comparato (2005) aduz que inicialmente não se via com bons olhos a própria empresa criar um departamento para receber críticas e reclamações de seus próprios atos, mas com o passar dos anos se viu que essa aproximação com o cliente teria efeitos positivos, pois possibilitaria uma maior eficácia em sua atuação já que os anseios dos clientes seriam melhor atendidos.

Em 1986, o Decreto 92.700, institui o cargo de Ouvidor Geral da República e deu início as ouvidorias no serviço público, sob o argumento do presidente de república à época, José Sarney, que “se o cidadão tem o direito de fiscalizar o serviço público o poder público tem o dever de aceitar tal fiscalização”.

Em Goiás a Lei nº 14.383, de 31.12.2002, criou a Ouvidoria-Geral de Polícia, atualmente chamada de Ouvidoria – Geral de Segurança Pública que possui entre suas atribuições receber, elogios, sugestões, informações, reclamações, denúncias, requerimentos da Lei de Acesso à Informação e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, neles incluídos os que atentem contra a moralidade pública, bem como qualquer outro de improbidade administrativa e, ainda, os que violem os direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis ou militares pertencentes aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Estadual (BRASIL, 2002).

O acesso a este órgão se dá de forma física, ou através de telefone e e-mail disponibilizados no site da Secretaria de Segurança Pública de Goiás.

As denúncias recebidas pela ouvidoria relacionadas a policiais civis são prontamente encaminhadas a GCDPC para apuração. E a ouvidoria estabelece um prazo para apresentação de uma manifestação por parte da Corregedoria e acompanha sua conclusão.

2.3.2 *Disque Direitos Humanos*

Disque 100 ou Disque Direitos Humanos é o canal de contato com a população coordenado pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, conforme previsão do artigo 5º do Decreto 9.112 de 9 de agosto de 2017 da Presidência da República:

Art. 5º À Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos compete: (...)
IV - coordenar o serviço de atendimento telefônico gratuito por meio do Disque Direitos Humanos, destinado a receber denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante.

O Disque 100 ou Disque Direitos Humanos é um número que funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, podendo as ligações serem feitas de todo o Brasil por meio de discagem gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel (celular), bastando discar 100.

Além do atendimento via telefone também existe o contato via aplicativo chamado “Proteja Brasil” ou de forma online pelo site <http://www.humanizaredes.gov.br/ouvidoria-online>.

O serviço pode ser considerado como “pronto socorro” dos direitos humanos pois atende também graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes.

O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias e aos órgãos competentes para investigação. Em qualquer caso que envolva Policial Civil a denúncia é encaminhada a Corregedoria que deverá apurar a situação e encaminhar uma resposta ao órgão.

2.3.3 Ministério Público

Ao longo da história do Brasil a instituição Ministério Público vem ganhando destaque e independência em sua atuação que tem por finalidade defender a sociedade e a lei perante a justiça (SADEK, 1997).

O empoderamento institucional do Ministério Público, dentre outros motivos, se dá pela independência funcional dos promotores de justiça e a consolidação da importância dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dentre suas diversas funções, temos o controle externo da atividade policial, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988)

Tal atividade se faz de extrema importância visto que a acusação que será realizada na ação penal depende intimamente de uma investigação policial prévia, afinal a elaboração da denúncia é baseada no Inquérito Policial.

De acordo com Sadek (1997), apesar da extrema importância do controle da atividade policial, poucos promotores se dedicam a tal função.

Uma grande dificuldade que se encontra na prática dessa atividade do controle externo é a visão negativa por parte da maioria dos delegados de polícia que veem tal ato como uma interferência ilegal em sua atuação, sendo essa relação descrita por alguns autores como uma rivalidade funcional.

Neste sentido, Santos (2017, p.23) ressalta que “o controle sobre as ações extraprocessuais do Ministério Público brasileiro é muito frágil, quiçá inexistente, o suposto controlador da Polícia Judiciária praticamente não é controlado” o que também poderia ser um problema.

De acordo com Lima (2012) a prática do controle externo por parte do Ministério Público demanda maior controle sobre as ocorrências e seus desdobramentos, a profissionalização do relacionamento institucional, a capacitação dos membros do MP para tal função, a estruturação interna da atividade de controle externo da atividade policial, o

acompanhamento legislativo e a criação e divulgação de canais institucionais voltados ao recebimento de reclamações sobre a atividade policial.

Porém, como explica Rusconi (2003, p.16) “O constitucionalismo moderno, se baseia no desenho de evitação de autocontrole no exercício de uma secção de poder, como decorrência do pensamento de Locke e Montesquieu, no qual já advertia que todo poder naturalmente tende a sua conservação e potencialização, com o que é viável que se elimine o limite com o próprio abuso”, destacando assim a importância do controle externo da atividade policial.

O Ministério Público de Goiás, através do Ato PGJ nº 007, de 30 de janeiro de 2014, instituiu o Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial, com a finalidade de atender o previsto no Artigo 129, inciso IV da Constituição Federal que atribui a Ministério Público a função de realizar o controle da atividade policial.

A criação do órgão especial não impede a atuação de outros promotores no controle externo policial, ficando a critério a remessa ou não dos procedimentos aquele órgão.

O órgão especial visa fortalecer a atuação do Ministério Público que a tomar conhecimento de ato irregular por parte de policial poderá instaurar procedimento investigatório ou encaminhar ao controle interno para apuração.

A relação entre a Corregedoria da Polícia Civil de Goiás com o Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial deve se dar de forma que um auxilia e complementa o outro.

2.3.4 Poder Judiciário

Para Bengochea, et al (2004) é necessário formatar o sistema de segurança no Brasil, onde se estabeleça responsabilidades aos governantes, ao Judiciário, ao Ministério Público, ao órgão penitenciário e às polícias, criando ligações técnicas e operacionais e determinando objetivos sociais de prevenção, tratamento e recuperação, transformando – o em algo sistêmico, rápido.

Neste compasso, Santos (2017, p.30) entende que

A administração do direito penal pelas instituições do sistema de persecução criminal: Polícia Judiciária, Ministério Público e Justiça, não pode se afastar da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos fundamentais do cidadão, com a instrumentalização oferecida por um processo penal democrático que se projeta como direito constitucional aplicado, verdadeiro direito operativo das liberdades individuais.

Santos (2017, p.31), ainda aduz que “Ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de solução dos conflitos, decidindo sobre os casos a ele apresentados pelo advogado, o ministério público, o defensor público e, também, pelo delegado de polícia”.

Portanto, quando analisamos o sistema de segurança estamos nos referindo também ao controle da atividade policial que também deve ser praticado pelo Poder Judiciário.

A complexidade da atividade policial e seu controle, conforme alega Oliveira (2010), acaba por limitar e dificultar a atuação do Poder Judiciário em tais casos, isso por ser complicado julgar a atuação profissional de um outro meio na execução de trabalho, uma vez que somente os expertos sabem como realizar determinada tarefa, salvo em casos gritantes e grosseiros.

Porém, como ensina Prado (2005, p.48) “as atividades estatais, pelo constitucionalismo liberal, devem se desenvolver de acordo com princípios republicanos e democráticos, e os “poderes emanam do povo e que no seu exercício concreto devem ser distribuídos entre diversos órgãos, e executados por diferentes gentes de modo a que possa haver controles recíprocos e eficazes”, evidenciando, assim, a importância do controle externo da atividade policial.

O controle externo realizado pelo Poder Judiciário consiste em, além das punições em ações penais que por lá tramitam, receber denúncias por parte da população, seja em depoimentos realizados nas ações penais ou quando procurados para tomarem conhecimento de algum fato irregular praticado por policial civil.

Ao tomar conhecimento a situação encaminha o fato a Corregedoria para apuração e medidas cabíveis. E em Goiás a atuação da Corregedoria da Polícia Civil se dá de forma colaborativa com o Poder Judiciário.

3 METODOLOGIA

Para Minayo (1993, p.30), a pesquisa é descrita como “atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente”.

Do ponto de vista de abordagem do problema, neste trabalho utilizou-se a pesquisa do tipo qualitativa, tipo este descrito por Silva e Menezes (2000, p.42) como aquele que:

Qualia: a ciência em movimento, v.5, n.2, jul.-dez. 2019, p.109-132.

Considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Já do ponto de vista dos procedimentos técnicos aplicou-se as pesquisas bibliográfica e documental, sendo que Gil (1991, p.48) descreve a primeira como aquela que “é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet” e a segunda como “elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico”.

Utilizou-se o método indutivo que, de acordo com Silva e Menezes (2000, p.43), é aquele que “Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão”.

Iniciou-se assim o trabalho, com a definição do tema e posterior realização de pesquisas bibliográficas relacionadas a este. Após vasta leitura elaborou-se subitens para uma melhor explanação de todo o conteúdo relacionado ao controle interno e externo da atividade policial.

Em seguida foi solicitado junto a Gerência de Correições da Polícia Civil de Goiás dados estatísticos quanto ao recebimento, no ano de 2017, de requisições e denúncias oriundas dos órgãos de controle externo, especificamente Ministério Público, Poder Judiciário, Ouvidoria – Geral de Segurança Pública de Goiás e Disque Direitos Humanos. Posteriormente aferiu-se quais destes procedimentos foram arquivados no mesmo ano de recebimento.

Solicitou-se, ainda, o número de Processos Administrativos finalizados no ano de 2017 e quais destes resultaram em efetiva punição a policial. Dos procedimentos que resultaram em punições analisou-se quais foram originados de denúncias recebidas dos citados órgãos de controle externo.

A estrutura do trabalho foi dividida em apresentação etimológica e histórica do tema; sendo em seguida apresentado a forma de coleta de dados, a apresentação dos dados e finalmente a conclusão onde se apresentou a interpretação do que foi analisado e sugestão para pesquisas futuras.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Todos os dados apresentados neste trabalho foram obtidos em março de 2019.

4.1 Estrutura física e organizacional

A sede Gerência de Correições é situada dentro do Complexo da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, localizada na Avenida Anhanguera, n. 7364, Setor Aeroviário. A estrutura organizacional e funcional se dá conforme previsão na portaria 01/2019 já citada neste artigo no tópico 2.2.

4.2 Servidores

O cartório central da Gerência de Correições apresentou a informação de que, no mês de março de 2019, a unidade contava com 33 (trinta e três) servidores policiais, sendo 08 (oito) delegados de polícia, 8(oito) agentes de polícia, 17(dezessete) escrivães de polícia.

Sendo estes responsáveis pela demanda correicional de todo o Estado de Goiás que possui um universo de 3960 (três mil novecentos e sessenta) policiais civis. Quantidade notadamente insuficiente para possibilitar uma atuação eficiente.

4.3 Procedimentos: seu controle e tramitação

O controle de procedimentos da Gerência até junho de 2016 era realizado por meio de planilhas de “exel” elaboradas e alimentadas pelos próprios servidores.

Em junho do ano de 2016 desenvolveu-se um sistema chamado “Cartório” através do qual, até março de 2019, se faz o controle dos procedimentos.

Existe ainda um programa da Secretaria de Segurança Pública de Goiás por onde se faz o controle específico dos Procedimentos Administrativos, Sindicâncias e Inquéritos Policiais instaurados na Corregedoria.

A tramitação do procedimento se dá da seguinte forma: a denúncia, seja ela realizada de forma pessoal, por e-mail ou telefone na junto a própria Corregedoria ou com o recebimento de documentação via órgãos de controle externo, é cadastrada pelo Cartório Central e passa a ser

chamada de procedimento de Verificação de Procedência de Informação (VPI), situação em que recebe um número gerado pelo sistema interno.

Em seguida o gerente de correições toma conhecimento do teor da denúncia e encaminha a Verificação de Procedência de Informação (VPI) para um dos cartórios de investigação onde o procedimento será apurado.

Nos Cartórios de Investigação se elencados elementos que comprovem indícios de autoria e materialidade o delegado corregedor adjunto instaurará Inquérito Policial, no caso de crime e Sindicância Preliminar, no caso de transgressão disciplinar prevista na lei 10.460/88 de Goiás, em caso contrário o procedimento é devolvido ao Gerente com sugestão de arquivamento, podendo este acatar o sugerido ou redistribuir a novo corregedor adjunto para nova análise de caso.

No tramitar da Sindicância Preliminar caso se comprove a prática de transgressão disciplinar o procedimento será devolvido ao Gerente de Correições com sugestão de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário, nos casos de transgressões com pena de suspensão ou Ordinário, nos casos de pena de demissão.

O Gerente ao analisar poderá concordar ou não com o parecer, em caso positivo encaminhará os autos a uma das Comissões Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Procedimento Ordinário, Sumário e Especial.

Conforme descrito por Cano & Duarte (2012), a maioria dos estados brasileiros não se possui uma legislação específica que trate da parte disciplinar das polícias civis, onde acaba por se adotar os estatutos das corporações ou leis orgânicas dos estados para regulamentar tais regimes disciplinares, como é o caso da Polícia Civil de Goiás que adota o estatuto dos servidores públicos de Goiás, lei 10480/88.

Nas Comissões observado o disposto na lei 10460/88 e os demais códigos, no que couber, possibilitando ao servidor sindicado possibilidade de ampla defesa e contraditório tramitará o Processo Administrativo Disciplinar.

O Processo Administrativo poderá ser concluído com sugestão de arquivamento ou com sugestão de punição, em ambos os casos seguirá para julgamento conforme previsto na lei 10460/88.

Art. 312 - Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes: I - o Chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior; II - os Secretários de Estado, autoridades equivalentes e os dirigentes de autarquias e fundações, as mesmas penas a que se refere o inciso I, exceto as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, as duas últimas de competência privativa do Governador do Estado; - Redação dada pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002. III - por delegação de competência - Redação dada pela Lei nº

14.210, de 08-07-2002; a) do Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado e autoridades equivalentes, quanto à pena de demissão; b) dos Secretários de Estado e autoridades equivalentes, os Chefes de unidades administrativas em geral, quanto às penalidades de repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente. Parágrafo único. A pena de destituição de mandato caberá à autoridade que houver nomeado ou designado o servidor.

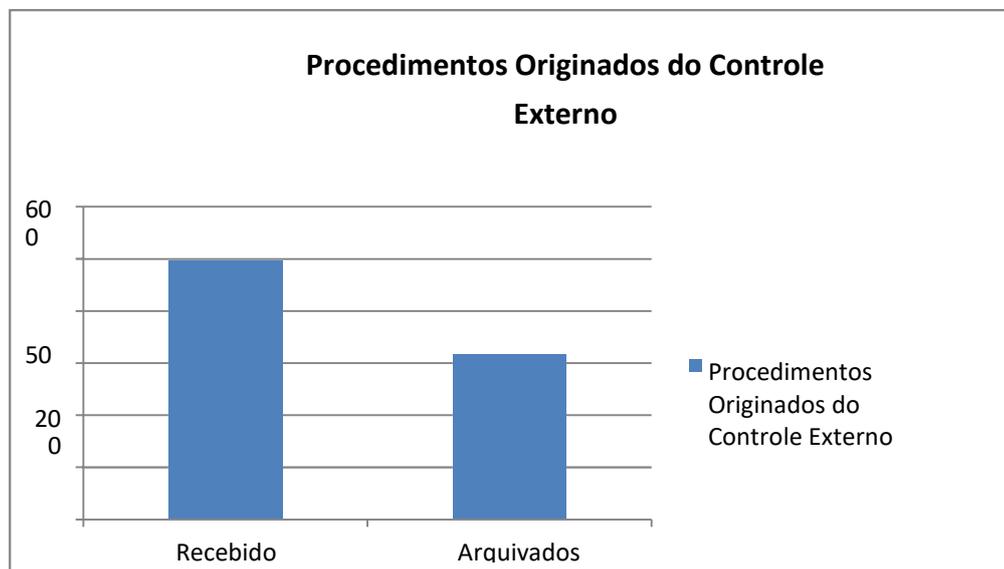
4.4 Dados Estatísticos

Com a análise dos dados apresentados constatou-se que no de 2017 instauradas 497(quatrocentos e noventa e sete) procedimentos de Verificação de Procedência de Informação (VPIs) cujo documento inicial fora recebido dos órgãos de controle externo, especificamente do Ministério Público, Ouvidoria Geral da SSP, Poder Judiciário e Disque Direitos Humanos.

Destes procedimentos 316 (trezentos e dezesseis) foram arquivados sem sequer possibilitar instauração de Sindicância Preliminar ou Inquérito Policial.

A Corregedoria não foi capaz de informar qual o motivo exato que levaram aos arquivamentos, porém, esclareceu que a sua maioria se deu por não se tratar de prática de qualquer crime ou transgressão disciplinar praticada por policial civil ou por falta de elementos suficientes para levantamento de indícios de autoria e materialidade.

Gráfico 01: número de procedimentos recebidos, no ano de 2017, pela Corregedoria da Polícia Civil de Goiás oriundas do Controle Externo e quantos destes foram arquivados



Fonte: Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil de Goiás (2019)

No ano de 2017, de acordo com as estatísticas do órgão, foram concluídos 49 (quarenta e nove) Procedimentos Administrativos.

Resultados destes Procedimentos foram aplicadas a 3(três) servidores penas de demissão, a 7(sete) servidores pena de suspensão, a 1(um) servidor pena de repreensão. 57 (cinquenta e cinco) transgressões apuradas por estes processos foram concluídas com absolvição do servidor, sendo 02(duas) dessas absolvições por motivo de extinção da punibilidade após a prescrição.

Deve ser esclarecido que um PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar) pode ser instaurado em desfavor de mais de um servidor e em desfavor de um único servidor se imputar mais de uma transgressão disciplinar.

Um ponto importante de se destacar é que nenhum dos procedimentos que resultaram em efetiva punição de policial foi iniciado através de recebimento de denúncia de órgão de controle externo, mas sim, todos eles originados na própria instituição Polícia Civil, demonstrando assim a efetividade da atuação do órgão de controle interno.

1.5 Análise

Inicialmente deve ser destacada a dificuldade de obtenção dos dados junto a Gerência de Correições, primeiramente pelo caráter de sigilo que rodeia a atuação do órgão aliado com a falta de estrutura estatística e de sistemas ali existe.

Ao analisar os dados obtidos observa-se que, apesar de todas as dificuldades que rodeiam a atuação deste importante órgão de controle interno, a Corregedoria da Polícia Civil de Goiás se faz presente e ativa na tentativa de inibir as práticas de condutas irregulares por policiais da instituição.

Quanto a relação conjunta ao controle externo, fica evidenciado que de nada adianta se existir diversos órgãos externos para fiscalizar a atuação policial se essa fiscalização não for eficiente, ao ponto que, a Corregedoria acaba por demandar a maioria de seu trabalho atendendo requisições externas que não resultam no objetivo principal que é de evitar práticas irregulares de policiais.

Especificamente com os dados analisados observa-se que de todas as punições aplicadas no ano de 2017 pela Corregedoria de Goiás, nenhuma foi oriunda de procedimento recebido de órgão de controle externo, o que mostra a fragilidade das denúncias enviadas por tais instituições e demonstra a necessidade de se rever a forma de atuação conjunta entre os meios de controle.

Conforme dito por Lemgruber, Musumeci & Cano (2003) as ações de controle externo da atividade policial ainda são marcadas por ações limitadas e frágeis dos órgãos externos que acabam por sobrecarregar as Corregedorias Policiais.

Ao se analisar o estudo bibliográfico realizado, percebe-se a carência de estudos científicos relacionados a atividade policial e principalmente ao seu controle, situação que deve ser alterada, conforme destaca Guesdes Valente (2010, p.35) “(...) o trabalho de polícia deve ser cada vez mais científico – jurídico, técnico, tático, laboratorial – para evitar que a descrença do cidadão no direito penal seja refraccionada sobre a deficiente actuação policial”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da intensificação nos debates e estudos após a redemocratização, conforme citado neste artigo, deve-se frisar que a Polícia ainda é uma instituição muito pouco estudada e o controle da atividade policial menos ainda, o que dificulta o seu entendimento e a apresentação de métodos para qualificar tal atuação.

Moraes (2008) aduz que “infelizmente, ainda não se dispôs ao estudo sério, ponderado e metódico sobre a história e os atos jurídicos e sociais da Polícia” e tal carência de estudos foi intensamente percebida durante a elaboração do trabalho, o que mostra a importância de se estimular a elaboração de trabalhos científicos no meio policial visando assim enriquecer e fortalecer as instituições.

Outro ponto, conforme destacado por Oliveira (2010), é o de que o controle da atividade policial deve ser realizado de forma múltipla para assim possibilitar sua eficiência, porém a ênfase maior deve ser do controle interno onde se deve investir em qualificação profissional desses órgãos, já que os servidores ali lotados devem ser dotados de uma expertise diferenciada dos demais.

Após a análise das informações coletadas conclui-se que se o objetivo é fortalecer a instituição Polícia Civil, deve-se destinar uma atenção redobrada sua Casa Correicional, afinal é dela a prerrogativa de instaurar procedimentos administrativos disciplinares em face de qualquer policial civil bem como a de realizar atividades preventivas junto a toda instituição com a finalidade de combater práticas irregulares e tornar a atuação mais eficiente.

Destaca-se, ainda, que o trabalho conjunto para uma maior efetividade do controle da atividade policial vem utilizando de diversas instituições conforme dito por Mesquita Neto (1999, p.42) quanto as novas práticas de controle:

“A universidade, a imprensa, a opinião pública, as organizações não- governamentais da sociedade civil e os movimentos sociais têm, cada vez mais, acompanhado, monitorado e denunciado casos de violência policial, exercendo alguma influência no sentido do controle e da limitação do uso irregular e pouco profissional da força física por policiais.”

Percebe-se, portanto, que a atuação conjunta entre Estado e sociedade se faz necessária para o crescimento institucional e civil de segurança pública e possibilitam um controle mais amplo.

O trabalho conjunto com os órgãos de controle externo é de suma importância para consolidar a força de atuação da Corregedoria, porém, essa união deve ser efetiva.

De nada adianta um grande número de atores envolvidos na prática do controle da atividade policial se essa atuação não for efetiva e cooperada entre si, pois, se não se atentar para isso provocará somente a pulverização no controle que servirá somente para um repasse de tarefas de todos os órgãos ao órgão central, que é a Corregedoria, que ao receber toda a demanda será incapaz de ter uma atuação satisfatória.

Os órgãos de controle externo ao receberem uma denúncia contra policiais devem realizar uma prévia análise e somente nos casos com reais indícios de práticas de crime ou transgressões disciplinares encaminhá-los a Corregedoria, pois caso contrário, essa união se transformará em um problema e não uma solução.

Lemgruber, Musumeci & Cano (2003) aduzem que, no geral, a fiscalização dos policiais e a punição dos maus profissionais ainda enfrenta dificuldades tais que permitem concluir pela fragilidade do controle externo e interno das polícias no Brasil, muitas vezes pela falta de efetividade entre a comunicação destes órgãos, situação que foi comprovada neste trabalho.

Conclui-se, assim, que a atenção voltada para o controle da atividade policial é de suma importância para toda a instituição policial e da sociedade como um todo.

6 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

O estudo da instituição policial como um todo e de seus órgãos de controle tendem a fortalecer as instituições e o Estado Democrático, para tanto, sugere-se para futuras pesquisas um levantamento mais detalhado dos procedimentos correicionais que tramitam na Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil de Goiás e apresentação de um método que torne mais eficiente o trabalho correicional interno interligado com o controle externo.

Pode-se realizar um estudo comparativo entre corregedorias de demais unidades federativas e posterior tentativa de implementação do método apresentado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rodrigo dos Santos. **Reflexões acerca da dignidade do policial militar brasileiro no meio ambiente de trabalho**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Unicesurmar. Maringá, 2018.

ARAUJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem policial: conduta ética e legal**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf>. Acesso em: 19/03/2019.

ARAUJO, Fernando Eugênio. **Corregedoria: órgão disciplinar ou correicional?** [monografia]. Faculdade Afirmativo de Cuiabá. 2005. Disponível em

<http://br.monografias.com/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correicional/corregedoria-disciplinar-correicional.shtml>. Acesso em: 19/03/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. **Ato PGJ 007** – Ministério Público de Goiás, instituiu o Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial, de 30 de janeiro de 2014. Disponível em:

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2014/08/06/12_05_27_299_Ato_PGJ_n._007_de_30_de_janeiro_de_2014.pdf. Acesso em: 19/03/2019.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARAES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz and ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo, **Perspec.**, 2004, vol.18. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8392004000100015&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0102-8839. Acesso em: 19/03/2019.

CABRAL, S.; BARBOSA, A. C. Q.; LAZZARINI, S. G. Monitorando a Polícia: um estudo sobre a eficácia dos processos administrativos envolvendo policiais civis na Corregedoria Geral da Bahia. O&S. **Organizações & Sociedade**, 2008.

CANO I, DUARTE T. **Análise Comparativa das Legislações Disciplinares das Corporações de Segurança Pública**: uma proposta de Matriz de Lei Disciplinar para o Brasil. Brasília: SENASP, 2012.

CANO I. **Control of Police in Brazil Police Accountability and the Quality of Oversight: Global Trends in National Context**. Altus. Haia, Holanda, 2005.

COMPARATO, B. K. **As ouvidorias de polícia no Brasil: Controle e Participação**. 2005. Tese Doutorado em Ciência Política. Universidade São Paulo. São Paulo, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DALIA, Juliana Jucene Sotero. Participação política no sistema representativo democrático: uma reflexão sobre o processo de accountability. **BuscaLegis.ccj.ufsc.br**, 2005.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/correicao/> Acesso em: 05/05/2019

BRASIL. **Decreto 9112** – Presidência da República Federativa do Brasil, Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. 9 de agosto de 2017. Distrito Federal. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/D9122.pdf>. Acesso em: 05/05/2019

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro. A cientificidade da atuação policial como garante dos direitos humanos. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, vol. I, nº I, jan- jun 2010, p. 15.

GOIÁS. **Lei N° 10.460**, Assembleia Legislativa de Goiás, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, de 22 de fevereiro de 1988. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1988/lei_10460.htm. Acesso em: 05/05/2019.

LEMGRUBER, J.; MUSUMECI, L.; CANO, I. **Quem vigia os vigias**: um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIMA, João Marcelo M. Ainda em busca de controle: um olhar sobre o ministério público paulista e a violência policial. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Edição 9 – Maio/2012.

MARIMON, Saulo Bueno. **Policiando a polícia**: A Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESQUITA NETO, P. **Violência Policial no Brasil**: Abordagens Teóricas e Práticas de Controle. In: Dulce Chaves Pandolfi; José Murilo de Carvalho; Leandro Piquet Carneiro; Mario Grynszpan. (Org.). *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 1993.

MORAES, Bismael Batista. **Estado e segurança diante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 120.

OLIVEIRA, Antonio, Os policiais podem ser controlados?. **Sociologias**, 2010, 12 (Janeiro-Abril). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=86819547006>> ISSN 1517-4522. Acesso em: 05/05/2019.

PINHEIRO, Antonio dos Santos. A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. **Soc. estado**. Brasília, v. 28, n. 2, p. 323-349, Agosto 2013. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922013000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05/05/2019.

GOIÁS. **Portaria n.º 162/2019** – Organograma da Polícia Civil do Estado de Goiás, 21 de março de 2019. Goiás. Disponível em: <http://gtp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/portaria-normativa-162-2019-orgamograma-da-pc.pdf>. Acesso em: 05/05/2019.

GOIÁS. **Portaria 02/2019** – GCDPC – Institui diretrizes no âmbito da Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil, 28 de janeiro de 2019. Goiás.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RUSCONI, Maximiliano A. División de poderes em el proceso penal e investigación a cargo del ministério público. In: **El ministerio público em el proceso penal**. MAIER, Julio B. J. [et. All]. 1 ed. 2 reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003, pp. 99-112

SADEK, Maria Tereza (org). **Uma introdução ao sistema de justiça**. São Paulo, Idesp/Sumaré, 1997.

SANTOS, Célio Jacinto dos. A polícia judiciária no estado democrático de direito. **Revista Brasileira de Direito de Polícia Judiciária**. Brasília, ano 1, n. 1, p. 81-128, jan-jul 2017. Disponível em: <http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/15>. Acesso 15/06/2019.

SILVA, Christyne Carvalho da. **Relacionamento entre os controles internos e externos da polícia militar do Distrito Federal: motivações e perspectivas**. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SILVA, E. L., MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 2000, 118f. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, vol. 2, 1977.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária no estado democrático de direito**. Sorocaba: Brazilian Books, 2005.

¹ LARISSA MARTINS MONTEIRO ALVES - Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Goiás. Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Escrivã de Polícia de 1ª Classe, lotada na Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil de Goiás. E-mail: larissamma@gmail.com.